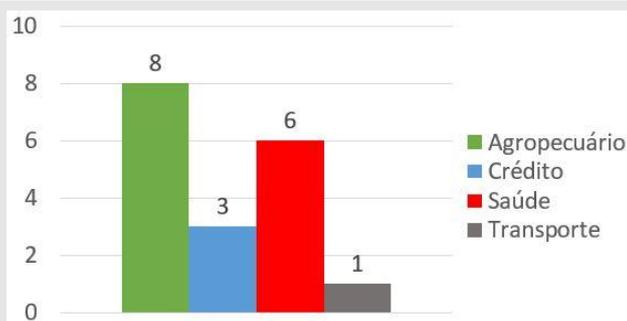




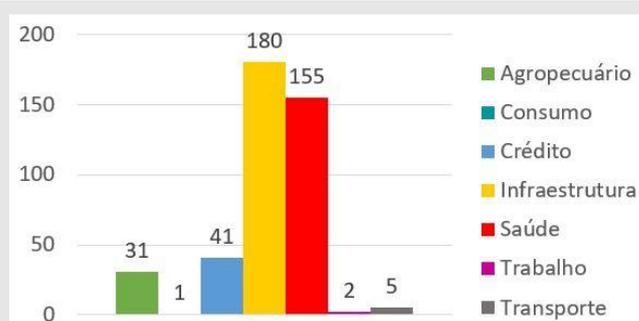
Edição nº 110 - Semana: 02 a 06 de setembro de 2019

Números da semana



STF

Recursos distribuídos: 03
Recursos julgados: 18



STJ

Recursos distribuídos: 213
Recursos julgados: 280

Destaques

Cooperativismo nos Tribunais amplia o rol de tribunais monitorados e traz novas seções

Com o objetivo de aperfeiçoar o “Cooperativismo nos Tribunais”, no início deste ano, realizamos pesquisa de satisfação para conhecer um pouco mais das opiniões dos leitores do informativo sobre seu conteúdo e identificar sugestões de melhoria e aspirações do nosso público em relação a este boletim semanal.

A pesquisa foi enviada para todo o público que recebe o informativo, que atualmente conta com aproximadamente 1.110 e-mails cadastrados. Dentre os pontos avaliados, questionou-se o melhor horário do dia para receber as informações, qual a seção do informativo é mais útil e desperta maior interesse do leitor, como o informativo pode ser melhorado e qual o nível de satisfação do leitor.

Comemoramos um resultado bastante positivo: 91,4% das pessoas que responderam a pesquisa avaliaram o informativo com uma nota entre 8 e 10, sendo que a maioria delas respondeu que “o atual conteúdo divulgado já se encontra adequado”.

Não obstante esse feedback animador de nossos leitores, no intuito de aprimorar o informativo e aproximá-lo ainda mais do produto esperado por nosso público, apresentamos algumas novidades que foram pensadas a partir do resultado da pesquisa e passam a compor essa edição:

- Mudança de dia e horário de recebimento do informativo pelos leitores: até a última edição o informativo era enviado semanalmente, às segundas-feiras, no final da tarde. A periodicidade não vai mudar, mas partir de agora os leitores receberão o informativo na terça pela manhã. A mudança se deu após a verificação de que 68% dos leitores que responderam a pesquisa informaram que costumam se atualizar fazendo a leitura de informativos, boletins e notícias no início do expediente de trabalho.
- Ampliação do rol de Tribunais pesquisados: A partir desta edição, além de decisões do STF, STJ e Tribunais de Justiça Estaduais, serão divulgadas também decisões que impactam o cooperativismo publicadas no âmbito dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). Assim, garantimos que as questões tributárias e aquelas afetas às relações de trabalho estejam contempladas em nosso material, além de atender 34,4% das respostas à pesquisa de satisfação que indicaram a “ampliação do rol de tribunais” como ponto de melhoria.
- Nova seção para tratar de assuntos trabalhistas e sindicais: verificada a necessidade de ampliação do rol dos Tribunais pesquisados, com a inclusão do TST e TRTs, a equipe técnica da Gerência Sindical da CNCOOP agora somará ao time da Assessoria Jurídica da OCB para cuidar de uma nova seção do Informativo. A seção recebeu o nome de “Panorama Trabalhista e Sindical” e tratará dos mais diversos assuntos que envolvem as questões trabalhistas.
- Reformulação da seção “Destaques”: Além de trazer comentários de especialistas na última edição mensal, a seção também contará com a análise da Assessoria Jurídica da OCB de informações judiciais relevantes para o movimento cooperativista brasileiro, a divulgação de eventos jurídicos, palestras e mesas de debates sobre cooperativismo e o Direito Cooperativo, a veiculação de notícias judiciais recentes, a consolidação de novos entendimentos nos Tribunais Superiores e Estaduais, alcançando também Tribunais Administrativos e a informação de julgamentos relevantes que mesmo não envolvendo cooperativas possam trazer algum tipo de impacto para o setor.

Essas são as principais novidades do Cooperativismo nos Tribunais, que segue mantendo as seções anteriores, como Tribunais Superiores, Giro nos Tribunais, pauta e números do cooperativismo. Desejamos a todos uma excelente leitura!

CARF aprova a súmula favorável às cooperativas de crédito



A 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovou na semana passada, dia 03/09/2019, a **Súmula nº 141**, afastando a incidência de IRPJ e CSLL sobre os resultados das aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito, vez que decorrentes de atos cooperativos. Confira-se abaixo os exatos termos do enunciado aprovado pelo Conselho e o rol de acórdãos que contribuíram para a consolidação desse entendimento:

Sumula nº 141. As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados.” Acórdãos Precedentes: 9101-002.782, 9101-001.518, 1803-001.507, 9101-000.950, 1802-001.060, 1401-002.052, 1402-001.541, 103-23.202 e 9101-003.985.

A proposta para edição da súmula surgiu após reiterados julgamentos tratando da matéria e é resultado de um esforço sistêmico de todo o cooperativismo de crédito, de levar a matéria à apreciação do CARF por meio de defesas bem fundamentadas e uniformes. Com a vinda desses recursos à Câmara Superior, a OCB passou a identificá-los e a ofertar às cooperativas de crédito, por intermédio de seu Conselho Consultivo Nacional do Ramo Crédito – CECO, a possibilidade de atuação institucional conjunta, no sentido de promover despachos, apresentar subsídios técnicos e realizar sustentação oral em reforço à defesa das cooperativas.

O texto da súmula, que deve necessariamente ser seguido pelos conselheiros a partir de sua publicação, foi motivo de comemoração por todo o setor cooperativista de crédito, já que diferentemente dos demais ramos de cooperativismo, no caso específico do crédito, há de se levar em conta a peculiaridade de que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos, não passíveis da incidência tributária em questão.

A medida, que entrará em vigor a partir da data de publicação no D.O.U, atribuirá maior segurança jurídica para as cooperativas de crédito, assegurando a imparcialidade dos julgadores e celeridade na solução de litígios, uma vez que as cooperativas poderão ter seus questionamentos sobre a tributação das aplicações financeiras solucionados em âmbito administrativo, sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário.

Importante destacar, ainda, que o Ministro de Estado da Fazenda poderá atribuir à referida súmula efeito vinculante em relação à administração tributária federal, tornando sua observância obrigatória pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, repercutindo, assim, em todos os processos que tratam do mesmo tema. A medida, no entanto, dependerá de uma proposição do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica ou profissional habilitada à indicação de conselheiros.

Registre-se, finalmente, que o Sistema OCB, desde 2016, atua no âmbito do CARF em temas de interesse de cooperativas de crédito, bem como monitorando todos os recursos administrativos envolvendo o cooperativismo.

Seminário “A Reforma Tributária e o Cooperativismo”



SEMINÁRIO

A REFORMA TRIBUTÁRIA E O COOPERATIVISMO

Data: 10/09 • Horário: 19h30

PALESTRANTES:
Luiz Carlos Hauly - Ex-Deputado Federal, Economista e Professor
João Caetano Muzzi Filho - Advogado, Doutor em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

DEBATEDOR:
Tiago Conde - Presidente da Comissão de Assuntos Tributários

LOCAL: Auditório da OAB/DF
SEPN 516, Bloco B, Lote 7 - Asa Norte - Brasília/DF

Inscrições: www.oabdf.org.br/eventos | Informações: eventos@oabdf.com

APOIO:



REALIZAÇÃO:

COMISSÃO DE
ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

COMISSÃO DE
DIREITO COOPERATIVO



As Comissões de Direito Cooperativo e de Assuntos Tributários da OAB/DF promoverão, no auditório da sede da OAB/DF, o Seminário “A Reforma Tributária e o Cooperativismo”, com apoio do Sistema OCB, no intuito de debater as propostas da reforma tributária e o impacto no Cooperativismo brasileiro.

As inscrições para participar do evento poderão ser feitas clicando [aqui](#).

Participem conosco!

Tribunais Superiores

Supremo Tribunal Federal

Assunto: Não cabimento de imposição à cooperativa contribuinte de taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, consideradas generalidade e inespecificidade do serviço



TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, consideradas generalidade e inespecificidade do serviço. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 1.942/PA, relator o ministro Edson Fachin, e recurso extraordinário nº 643.247/SP, de minha relatoria, com acórdãos veiculados no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2016 e de 19 de dezembro de 2017, respectivamente.

(STF, AgRg no AI nº 658.127 – MG, Relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJE 03/09/2019)



Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Limitação do reembolso ao valor da tabela do plano de saúde, salvo demonstração de emergência, inexistência de estabelecimento adequado no local ou recusa ao paciente pelo hospital conveniado.



DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. LIMITADO À TABELA DE VALORES. LEGALIDADE. ART. 12, VI, DA LEI Nº 9.656/1998. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos casos em que não se afigurar possível a utilização dos serviços autorizados em estabelecimentos credenciados, o art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998 limita o reembolso aos preços e tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde em sua rede conveniada.
2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.667.478 – MG, Relator Ministro Raúl Araujo, DJE 03/09/2019)



Assunto: Possibilidade de rescisão unilateral imotivada dos contratos de plano de saúde coletivo por adesão, desde que respeitadas as exigências legais.



DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL PELA OPERADORA. POSSIBILIDADE. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.656/1998. INAPLICABILIDADE AO CASO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, visto que a norma prevista no art. 13, II, parágrafo único, da Lei 9.656/1998 aplica-se exclusivamente ao contratos individuais ou familiares.

2. Contudo, ainda que o plano de saúde coletivo possa ser rescindido unilateralmente, observados os requisitos legais, esta Corte reconhece ser abusiva a rescisão do contrato durante o tratamento médico que possa implicar risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, como é o caso que envolve a neoplasia maligna mamária.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.765.468 – SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 03/09/2019)



Assunto: Impossibilidade de se obrigar a operadora de plano de saúde a manter, para planos individuais, as mesmas condições estabelecidas em relação aos planos coletivos.



DECISÃO MONOCRÁTICA: RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL OU FAMILIAR E COLETIVO. DIFERENÇAS NA ATUÁRIA E FORMAÇÃO DE PREÇOS. PRETENSÃO DE SIMPLES INCIDÊNCIA DOS MESMOS ÍNDICES. MANIFESTO DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

"Os planos de saúde variam segundo o regime e o tipo de contratação: (i) individual ou familiar, (ii) coletivo empresarial e (iii) coletivo por adesão (arts. 16, VII, da Lei nº 9.656/1998 e 3º, 5º e 9º da RN nº 195/2009 da ANS), havendo diferenças, entre eles, na atuária e na formação de preços dos serviços da saúde suplementar" (REsp 1.471.569/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/03/2016, DJe de 07/03/2016).

Dessarte, data máxima venia, é descabida a aplicação de índice de reajuste dos planos de saúde individuais, visto que tem o evidente efeito de ocasionar desequilíbrio econômico-financeiro e atuarial à

avença.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

(STJ, REsp nº 1.807.307 – SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 03/09/2019)



Assunto: Inexistência de direito do aposentado à manutenção em plano de saúde empresarial nas mesmas condições da vigência do contrato laboral



RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. USUÁRIO APOSENTADO. CONTINUIDADE DA COBERTURA ASSISTENCIAL APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CÁLCULO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO. 1. Na hipótese do artigo 31 da Lei 9.656/98, mantidas as condições de cobertura assistencial da ativa, não há que se falar em direito adquirido do aposentado ao regime de custeio do plano de saúde coletivo empresarial vigente à época do contrato de trabalho, revelando-se lícita sua migração para novo plano, na modalidade pré-pagamento por faixa etária, se necessário o redesenho do sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), afastadas a onerosidade excessiva ao consumidor e a discriminação ao idoso (REsp 1.479.420/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 01.09.2015, DJe 11.09.2015). 2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.832.637 – SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 03/09/2019)



Assunto: Possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar



DECISÃO MONOCRÁTICA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE VENCIMENTO. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. PARÂMETRO APONTADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ANÁLISE PELA CORTE LOCAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

Com efeito, observa-se que a Corte de origem afastou a penhora incidente sobre o salário do JOSÉ ELIAS por entender que a decisão "a quo" não está em conformidade com o preceito legal supramencionado, vez que permitiu o desconto direto do pagamento recebido pelo agravante, o qual possui natureza alimentar, o que é patentemente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro (fl. 92). Contudo, no tocante à possibilidade de penhora incidente sobre vencimentos, a jurisprudência deste Tribunal Superior sedimentou o entendimento de que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família (REsp nº 1.518.169/DF, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 27/2/2019).

(STJ, AREsp 1.485.237-SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 02/09/2019)



Para acessar mais decisões do STJ, basta clicar [aqui](#).

Giro nos Tribunais Regionais Federais

Assunto: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.



TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. O ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE n.º 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5001979-55.2018.4.04.7202, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 05/09/2019)

Assunto: Reconhecimento de regime excepcional de aposentadoria do professor, inclusive vinculado a cooperativa, com exigência de menor tempo de serviço em relação a outras atividades.



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. ART. 56 DA LEI 8.213/91 COMPROVADA. 1. Consoante o disposto no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no § 8º, do artigo 201, da Constituição Federal, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades para a obtenção da aposentadoria, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa atividade pelo período mínimo necessário. 2. O artigo 201, § 8º, da CF, ao estabelecer o direito à aposentadoria com tempo reduzido para o professor que comprove exclusivamente tempo em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não pretendeu

estabelecer a impossibilidade do professor desempenhar atividade concomitante ao magistério mas, tão-somente, deixar claro que o direito ao benefício excepcional somente se aperfeiçoa quando cumprido, totalmente, o requisito temporal nas funções específicas de magistério. 3. Hipótese em que a parte autora exerceu a atividade de magistério/coordenação pedagógica no período postulado, nos exatos termos previstos pela Constituição Federal, em seu artigo 201, § 8º. Mantida a sentença. 4. É ônus do empregador efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, de modo que o empregado não pode ser penalizado se os pagamentos não são realizados 5. As teses relativas ao percentual de juros e o índice de correção monetária devem ser diferidas para a fase de execução, de modo a racionalizar o andamento do presente processo de conhecimento.

(TRF4, AC 5000979-87.2018.4.04.7212, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 06/09/2019)

Assunto: Não tributação pelo IPI de rações para cão e gato acondicionados em embalagens superiores a 10 kg.



IPI. RAÇÕES PARA CÃES E GATOS. ENQUADRAMENTO NA TIPI. NÃO-TRIBUTAÇÃO DO PRODUTO ACONDICIONADO EM EMBALAGENS SUPERIORES A 10 KG. ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. Nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 400/68, o IPI incide unicamente sobre os preparados para animais em unidades de até 10 kg, de forma que o Decreto 89.241/83, como ato do Executivo, extrapolou os seus limites legais ao estabelecer a incidência do IPI em alimentos preparados para animais acondicionados em embalagens de peso superior a dez quilos.

(TRF4, AC 5009293-10.2017.4.04.7001, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 03/09/2019)

Assunto: Necessidade de segregação de receitas para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta para cooperativas com atividades mistas.



CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. COOPERATIVA. SEGREGAÇÃO DE RECEITAS. ART. 9º, §1º DA LEI 12.546, DE 2011. Em se tratando de cooperativa que realiza atividades mistas (ou seja, que percebe receitas decorrentes da industrialização dos produtos arrolados no Anexo I e de produtos não relacionadas em tal listagem), o recolhimento das contribuições deve se dar mediante a segregação de receitas, tal como previsto no §1º do art. 9º da Lei 12.546, de 2011.

(TRF4, AC 5004777-95.2018.4.04.7005, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 03/09/2019)

Assunto: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS



CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. É indevida a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(TRF4, AC 5001505-11.2019.4.04.7118, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 03/09/2019)

Assunto: Impossibilidade de prejuízo à aposentadoria do trabalhador cooperado quando a cooperativa não promove ou o faz de forma extemporânea os devidos recolhimentos previdenciários que lhe competiam



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL COOPERATIVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos do Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 10.666/03, a partir de abril 2003 a cooperativa de trabalho é a responsável pelo desconto e recolhimento da contribuição previdenciária do cooperado que lhe preste serviços. Logo, a extemporaneidade no recolhimento das contribuições não pode prejudicar o segurado. 2. Até 28-4-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-4-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 6-5-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o segurado direito à concessão do benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças vencidas desde a data da concessão. 4. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. 5. Confirmada a sentença no mérito, majora-se a verba honorária, elevando-a de 10% para 15% sobre o montante das parcelas vencidas (Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região), consideradas as variáveis dos incisos I a IV do § 2º e o § 11, ambos do artigo 85 do CPC.

(TRF4, AC 5022268-69.2014.4.04.7001, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 05/09/2019)

Assunto: Impossibilidade de compensação de tributos de ofício com débitos com exigibilidade suspensa



TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS INDENIZATÓRIOS. DESCABIMENTO. 1. Não é cabível a compensação de ofício com débitos tributários cuja exigibilidade encontra-se suspensa por parcelamento. Registre-se que a Corte Especial, na sessão do dia 27.11.14, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5025932-62.2014.404.0000, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Lei nº 12.844/13, que autorizava a compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento sem garantia. 2. Os valores despendidos pela parte com a contratação de

advogado não se inclui entre as despesas processuais previstas nos artigos 82 e 84 do Código de Processo Civil, as quais se limitam às despesas com atos realizados no processo judicial, e não às despesas feitas fora do processo, ainda que para possibilitar o seu ajuizamento e acompanhamento.

(TRF4 5006404-43.2018.4.04.7003, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 06/09/2019)

Assunto: Impossibilidade de prejuízo à aposentadoria do trabalhador cooperado quando a cooperativa não promove os devidos recolhimentos previdenciários que lhe competiam



PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL COOPERADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMPO DE SERVIÇO SOB REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31.10.1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, exceto para efeito de carência. 3. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos em que o segurado contribuinte individual prestou atividades vinculado a cooperativa de trabalho e de produção não impede o reconhecimento do tempo a partir de 1º de abril de 2003 para fins previdenciários, uma vez que a responsabilidade pelo desconto desse valor e sua arrecadação aos cofres da Previdência Social compete à cooperativa, não podendo o trabalhador ser prejudicado pela ausência de recolhimentos que não lhe competiam fazer. 4. É possível que o segurado se aposente no Regime Geral da Previdência Social mediante o cômputo do período em que era filiado a regime próprio, desde que esse tempo não tenha sido utilizado para fins de inativação no serviço público, em face da previsão de compensação financeira entre os diferentes sistemas. 5. Presentes os requisitos da idade, tempo de serviço, carência e o adicional de contribuição, é devida à parte autora a Aposentadoria por Tempo de Contribuição pelas regras de transição. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF4 5055353-68.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 05/09/2019)

Assunto: Não ocorrência de ofensa à impenhorabilidade da verba salarial em razão do desconto decorrente de empréstimo consignado, dada a natureza de garantia contratual



EXECUÇÃO – Mútuo - Empréstimo consignado – Vencimento antecipado da dívida – Falta de pagamento ou de localização de bens penhoráveis – Pedido de desconto das parcelas mensais em folha, nos termos do contrato celebrado – Indeferimento – Inadmissibilidade – Cláusula contratual que autoriza os descontos não tem mera natureza de modo de pagamento, mas de garantia – Precedente da 2ª Seção do STJ – Se a garantia era exigível no período da normalidade contratual, com mais razão quando do inadimplemento – Inexistência de ofensa à impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/2015 – Observância, porém, do limite consignatório de 30% dos rendimentos líquidos da autora – Decisão reformada para autorizar a retomada dos descontos em folha de pagamento – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2074830-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 05/09/2019)

Assunto: Possibilidade de constrição de bens de cônjuge estranho ao feito executivo para satisfação de débito contraído na constância do casamento, sob o regime de comunhão universal de bens



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. DEVEDOR CASADO SOB REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. DÍVIDA CONTRAÍDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. BUSCA DE BENS EM NOME DA ESPOSA DO EXECUTADO (BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD). POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO QUANTO À COMUNICAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DA DÍVIDA (ART. 1.667, CC). EVENTUAL EXCLUSÃO DA COMUNHÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PELO CÔNJUGE PREJUDICADO.1. Nos termos do artigo 1.667, do Código Civil, o regime de comunhão universal importa na comunhão de todo o patrimônio do casal, inclusive suas dívidas, de modo que é possível a busca de bens do cônjuge estranho ao feito executivo, para satisfação de débito contraído na constância do casamento.2. Efetivada a penhora, cabe ao cônjuge prejudicado demonstrar que a constrição recaiu sobre bem excluído da comunhão.3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(TJPR - 15ª C.Cível - 0031549-46.2019.8.16.0000 - Cândido de Abreu - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - J. 04.09.2019)

Assunto: Não aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONFIGURADA. 1. A concessão da liminar em ação de busca e apreensão tem por pressupostos o

inadimplemento da obrigação contratual e a constituição em mora do devedor fiduciante, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e da Súmula n. 72 do Egrégio STJ. 2. De acordo com a orientação jurisprudencial fixada pela 2ª Seção do Egrégio STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.622.555/MG, a teoria do adimplemento substancial não se aplica aos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária. 3. A eventual essencialidade do bem para o desempenho de atividade profissional não acarreta o afastamento da mora debendi. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

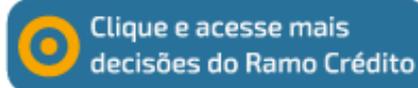
(Agravo de Instrumento, Nº 70082177023, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 29-08-2019)

Assunto: Possibilidade de penhora do bem dado em garantia mediante concordância do credor fiduciário



AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI 911/1969 E DO ARTIGO 835, §3º, DO CPC. Nada obsta que o bem dado em garantia seja penhorado, desde que o credor fiduciário concorde com a indicação à penhora. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(Agravo de Instrumento, Nº 70081563603, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 29-08-2019)



Assunto: Ausência de abusividade de cláusula contratual de limitação da área geográfica do plano de saúde



Apelação Cível – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – CLÁUSULA DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL – VALIDADE – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – SENTENÇA REFORMADA – PREQUESTIONAMENTO. 1. Discute-se no presente recurso se é abusiva a cláusula contratual de limitação da área geográfica do plano de saúde contratado. 2. A cláusula que limita a área de abrangência da cobertura do plano de saúde cede ante a necessidade de tratamento emergencial ou de urgência, o que não é o caso dos autos, em que o plano de saúde não está obrigado a dar cobertura fora de sua base territorial de atuação. 3. Em razão da modificação do julgado, deve ser invertido o ônus da sucumbência, devendo a parte autora arcar com os honorários arbitrados em sentença em favor da apelante. 4. Havendo integral apreciação, pelo julgador, das matérias debatidas, torna-se desnecessária a manifestação expressa acerca dos dispositivos legais utilizados pelas partes no embasamento de suas pretensões. 5. Apelação Cível conhecida e provida.

(TJMS. Apelação Cível n. 0805145-32.2016.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 04/09/2019, p: 06/09/2019)

Assunto: Legalidade da restrição de enfermidades passíveis de cobertura pelo plano de saúde, sendo vedada a limitação a procedimentos necessários ao tratamento das doenças expressamente cobertas pelo contrato



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À SAÚDE - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MIOPIA LEVE - CIRURGIA REFRACTIVA - NEGATIVA DE COBERTURA - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA.

- Em face da indisponibilidade do direito à saúde, o Ministério Público é parte legítima para figurar no polo ativo de Ação Civil Pública ajuizada contra operadora de plano de saúde.
- O contrato de plano de saúde define-se pela transferência onerosa e contratual de riscos futuros à saúde do contratante e seus dependentes, mediante a prestação de assistência médico-hospitalar por meio de profissionais e entidades conveniadas, estipulando a administradora um prêmio a ser pago mensalmente pelo cliente, que receberá, em troca, assistência especializada quando necessitar.

- É lícito ao plano de saúde restringir as enfermidades passíveis de cobertura, sendo-lhe vedado, porém, limitar os procedimentos necessários ao tratamento daquelas doenças expressamente cobertas pelo contrato.

- A cirurgia de miopia somente é considerada como necessária a partir de um determinado grau de incapacidade, sendo que, na maior parte dos casos, a correção é possível com lentes, independentemente do ato cirúrgico.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.035499-5/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2019, publicação da súmula em 02/09/2019)

Assunto: Impossibilidade de extensão aos planos anteriores à Lei 9.656/98 da cobertura prevista para o plano de referência por ela instituído



Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Plano de saúde não regulamentado pela Lei 9.656/98. Inaplicabilidade da Lei 9.656/98 aos planos não regulamentados que impede a extensão da cobertura prevista para o plano de referência, instituído pela referida norma, aos planos anteriores. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 10 § 2º e 35-E da Lei 9.656/98 que estendem sua aplicação aos planos antigos. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1931. Caso concreto onde o contrato prevê expressamente a exclusão da cobertura de próteses. Cobertura indevida. Apelo não provido.

(Apelação Cível, Nº 70081982662, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 29-08-2019)

Assunto: Legalidade da cobrança de coparticipação para tratamento quimioterápico, a partir da oitava sessão



APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. COPARTICIPAÇÃO A PARTIR DA OITAVA SESSÃO DE QUIMIOTERAPIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. Súmula n. 469 do STJ. 2. Com efeito, verifica-se que não se discute no feito a cobertura ao tratamento quimioterápico postulado, uma vez que não houve negativa por parte da demandada, mas tão somente a cobrança de coparticipação da parte autora sobre as sessões de quimioterapia realizadas. 3. Nos termos do atual posicionamento jurídico do STJ, a cláusula contratual que prevê a coparticipação do beneficiário não se afigura ilícita na hipótese dos autos, ainda que prevista em percentual sobre o custo do tratamento, desde que contratada de forma clara e expressa. 4. Ainda, é possível a cobrança de coparticipação do usuário sobre consultas e sessões excedentes, a fim de evitar o desequilíbrio contratual. Assim, inexistente abusividade na cobrança pela ré de coparticipação de 30% sobre o valor da sessão de quimioterapia, porquanto a medida visa uma diminuição do custo do seguro ou plano de saúde, de modo que o afastamento da cláusula implicaria em modificação do contrato sem a devida contraprestação por parte do consumidor. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Ainda, restaram atendidos no caso dos autos os princípios que norteiam o sistema jurídico vigente, dentre os quais o da função social do contrato e da boa-fé, conforme aludem os art. 421 e 422, ambos do Código Civil. Dado provimento ao apelo.

(Apelação Cível, Nº 70082055575, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 28-08-2019)

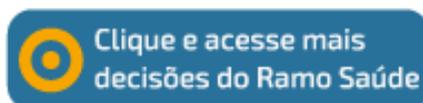
Assunto: Ausência de abusividade na negativa de cobertura a transporte aeromédico quando não demonstrada a necessidade de remoção do paciente



AÇÃO COBRANÇA PLANO DE SAÚDE. TRANSPORTE AÉROMÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CASO CONCRETO. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. Os contratos de planos de saúde estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor, na forma da Súmula 608, do STJ, devendo ser interpretados de maneira mais favorável à parte mais fraca desta relação. Além do mais, deve ser priorizado o direito à saúde e à vida em relação ao direito contratual. Incidência dos arts. 47 e 51, IV, § 1º, II, do CDC. II. No caso, o contrato de plano de saúde celebrado entre as partes prevê cobertura para o transporte aeromédico dentro do território nacional, sem qualquer cobrança adicional, quando caracterizada a falta de recursos oferecida pelo nosocômio em que o paciente estiver internado e a necessidade da manutenção da baixa hospitalar para a continuidade do tratamento. Ainda, de acordo com o contrato mantido entre as partes, é imprescindível a solicitação de transferência pelo médico responsável pelo atendimento do paciente no hospital em que o mesmo esteja internado. III. Igual modo, o art. 12, II, "e", da Lei nº 9.656/98 prevê a existência de cobertura mínima para remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro. IV. Todavia, na hipótese dos autos, não restou comprovada a

necessidade de remoção do esposo da autora, bem como a existência de solicitação pelo corpo médico do hospital onde se encontrava internado. Igualmente, restou demonstrado que o aquele nosocômio possuía efetivamente recursos necessários para o tratamento. V. Outrossim, a cláusula contratual que condiciona a cobertura do transporte aeromédico à caracterização da falta de recursos pelo nosocômio em que o paciente estiver internado e à solicitação de transferência pelo médico responsável se mostrou clara e simples, atendendo o dever de informação preconizado nos arts. 6º, III, e 54, § 4º, do CDC, razão pela qual não há falar em abusividade. VI. Assim, considerando que não restou comprovada a necessidade de remoção para fins de realização dos procedimentos médicos indicados a sua condição clínica do paciente, bem como a falta de recursos onde o mesmo estava internado, ônus que incumbia à autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, era imperativa a improcedência do feito. VII. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 70082397811, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 28-08-2019)



Assunto: Regularidade da execução fundada em duplicata virtual acompanhada das notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias



DUPLICATA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. REJEIÇÃO. RECURSO DO EMBARGANTE. PRETENSO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DUPLICATAS VIRTUAIS. PROTESTOS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E NOTAS FISCAIS ACOMPANHADAS DOS COMPROVANTES DE ENTREGA E DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS DEVIDAMENTE FIRMADOS. DOCUMENTOS HÁBEIS A APARELHAR A EXECUÇÃO. Quando se trata de duplicata virtual, constituem documentos hábeis a embasar o processo expropriatório as notas fiscais, com os respectivos comprovantes de entrega e de recebimento das mercadorias, acompanhadas dos instrumentos de protestos. PROTESTO DAS DUPLICATAS VIRTUAIS QUE OCORRE POR INDICAÇÃO, NÃO SENDO NECESSÁRIA A MATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS EM PAPEL. Com o progresso das relações cambiárias, passou-se a admitir a desmaterialização dos títulos de crédito, situação esta que refletiu diretamente no protesto destes, uma vez que, atualmente, ao invés de apresentar a duplicata de forma material, indica-se seus elementos por via eletrônica à instituição bancária. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJSC, Apelação Cível n. 0301169-33.2018.8.24.0079, de Videira, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 05-09-2019).

Assunto: Cabimento da conversão em quantia certa, pela cotação à época do vencimento do título, quando não entregue o produto comprometido em cédula de produto rural



APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. INADIMPLEMENTO. CON-VERSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REQUISITOS DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Parte embargante que não cumpriu com o disposto no artigo 917, §3º e §4º, inciso II, do CPC, tendo alegado o excesso de execução de forma genérica, não instruindo a inicial com a memória de cálculo discriminada e atualizado do cálculo, correta a sentença que não examinou a referida questão. No que tange ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, o qual, segundo os embargantes, incidiria a contar do vencimento do título e não da emissão deste como teria constado do cálculo da embargada, da mesma forma, não há como examinar a pretensão, uma vez que deixaram os embargantes de juntar aos autos o referido cálculo, ainda que tenham sido intimados para tanto, no primeiro grau. Não há falar em falta de certeza e exigibilidade da cédula de produto rural uma vez que preenchidos os requisitos legais, trazendo a quantidade e características do produto a ser entregue, relativa a safra 2012/2013, com vencimento em 30/03/2013. Não tendo havido a entrega do produto, cabível a conversão em quantia certa, utilizando-se o valor da saca do produto à época do vencimento, não restando comprovado pelo apelante tenha a embargada se utilizado de cotação diversa daquela havida quando do vencimento do título, 30/03/2013, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(Apelação Cível, Nº 70081253593, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 29-08-2019)

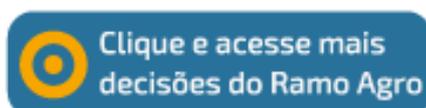
Assunto: Não ocorrência de danos indenizáveis quando não demonstrado o nexos causal entre ato praticado por técnico da cooperativa e os alegados danos à plantação do cooperado



APELAÇÃO CÍVEL. DETERIORAÇÃO DA PLANTAÇÃO FACE AO USO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis ao caso em exame, porquanto a parte autora adquiriu os produtos no intuito de fomentar a sua atividade econômica. 2. Destaque-se que o artigo 2º do CDC não faz qualquer distinção à pessoa física ou jurídica, bastando, para o enquadramento como consumidor, que os bens sejam adquiridos de um fornecedor e quem os adquiriu seja considerado "destinatário final". 3. O apelante não é destinatário final dos serviços prestados pela Cooperativa, uma vez que se utiliza destes no desenvolvimento de sua atividade econômica. 4. Portanto, descabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento. Mérito do recurso em exame 5. No presente feito, a parte autora postula o pagamento de indenização por danos materiais e morais, uma vez que teve sua plantação danificada após fazer uso dos produtos agrícolas indicados pelo técnico da cooperativa ré. 6. A parte postulante não comprovou a prática de qualquer ato levado a efeito pela demandada que desse azo à reparação de eventuais danos morais e materiais por ventura ocasionados, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 373, inciso I, da novel legislação processual. 7. No caso em exame descabe a indenização por danos morais e materiais, uma vez que não restou comprovado nos autos o fato constitutivo do

direito da parte autora. Prova colhida no feito a qual é insuficiente para ensejar a responsabilização civil da parte demandada. 8. Improcedência do pedido formulado na inicial mantida, tendo em vista que não houve conduta ilícita, nem nexos causal, a fim de gerar o direito a indenização pretendida, a teor do que estabelece o art. 186 do CC. 9. Os honorários advocatícios deverão ser majorados quando a parte recorrente não lograr êxito neste grau de jurisdição, independente de pedido a esse respeito, devido ao trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei. Inteligência do art. 85 e seus parágrafos do novel CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária concedida. Negado provimento ao recurso.

(Apelação Cível, Nº 70082011933, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 28-08-2019)



Assunto: Legalidade da cobrança e da negativação do nome de cooperado inadimplente com cooperativa habitacional



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA NO SENTIDO DE SUSPENDER A COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES EXIGIDAS EM RAZÃO DA ADESÃO À COOPERATIVA E PARA QUE A RÉ SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Constata-se, em sede de cognição sumária, que a liberação do saldo do financiamento não estava condicionada tão somente ao pagamento da taxa de administração e da primeira prestação mensal, tal como alegado pelo Agravante, cabendo ao associado manter em dia o adimplemento das prestações mensais. 2. Não há prova, in initio litis, de que o Agravante tenha pago as parcelas mensais posteriores e solicitado liberação do saldo do financiamento, tampouco que tenha requerido a desistência do plano habitacional, conforme prevê o item 6 do referido termo de declaração, a justificar a suspensão da cobrança e a impedir eventual negativação de seu nome. 3. A proposta de associação foi firmada em 10/03/2017 e a ação distribuída em 05/06/2018. 4. Ausentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 5. A decisão agravada não se mostra teratológica ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei. Súmula nº 59, deste Tribunal de Justiça. 6. Desprovimento do recurso.

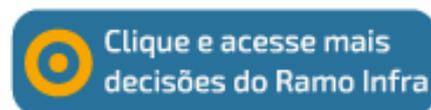
(TJRJ; Agravo de Instrumento 0013133-46.2019.8.19.0000; Relator (a): Des. Jacqueline Lima Montenegro; Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2019; Data de Publicação: 05/09/2019)

Assunto: Não aplicação do Código de Defesa do Consumidor a Cooperativas Habitacionais que atuem sem desvirtuamento de suas atividades e finalidades precípua



APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE. CONDOMÍNIO IRREGULAR. COOPERATIVA HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO VERIFICADA. TAXAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA DEVIDA. DESLIGAMENTO. POSSIBILIDADE MEDIANTE EXIGÊNCIAS RAZOÁVEIS. DANOS MORAIS. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Apelação contra a sentença, proferida em ação declaratória c/c indenização por danos morais, que julgou improcedentes os pedidos iniciais deduzidos pela autora, que pretendia a declaração de indébito das taxas administrativas cobradas pela cooperativa mesmo após seu pedido de desligamento; a restituição, em dobro, das quantias pagas; o seu desligamento da cooperativa, retroativamente; e indenização por danos morais. 2. Embora a legislação consumerista possa de fato ser aplicada nas relações entre cooperados e cooperativas habitacionais, no caso em comento a cooperativa atuou conforme sua finalidade precípua, não se verificando o desvirtuamento de suas atividades de modo a enquadrá-la no conceito de fornecedora ou prestadora de serviços de que trata o art. 3º do CDC. 3. Não há irregularidade na cobrança da taxa administrativa após a instituição do condomínio e não se mostram indevidas as cobranças realizadas após o primeiro pedido de desligamento da autora, porquanto, de acordo com o estabelecido em assembleia, a finalidade da cooperativa e do pagamento da taxa administrativa ainda não havia se exaurido à época, o que veio a ocorrer somente com a regularização e escrituração do imóvel, anos depois. 4. A apelante formulou administrativamente pedido de desligamento da cooperativa, sem, contudo, cumprir o procedimento exigido pelo estatuto, e na ocasião o processo de regularização não havia sido concluído, tampouco lavrada a escritura do imóvel, razão pela qual mostra-se inviável declará-la como desligada desde o primeiro requerimento na via administrativa. 5. A exigência de ficha própria subscrita pelo cooperado que pretende desligar-se é providência razoável e adequada que, ademais, confere segurança tanto à cooperativa como ao cooperado, pois evita que terceiros fraudulentamente formulem o pleito de desligamento. Também não é despropositada a exigência de apresentação de escritura pública, haja vista que, pelas regras estatutárias, antes dela não seria possível o desligamento, assim como não há irregularidade na exigência de quitação das obrigações até o desligamento. 6. Considerando que não se verificou conduta irregular da ré/apelada, não há que se falar em dano moral. 7. Apelação conhecida e desprovida.

(TJDFT, Acórdão n.1196733, 07246203620188070001, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2019, Publicado no DJE: 03/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



Assunto: Não incidência do Código de Defesa do Consumidor às relações entre cooperativa e cooperado, em razão da natureza jurídica da sociedade e de seus objetivos sociais



AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO QUE NEGA CONHECIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA - ROL DO ART. 1.015 DO CPC - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO III - JURISPRUDÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A DECISÃO FOI PROFERIDA. Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, que vigia à época em que a decisão foi proferida, "apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio".

v.v.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA - PRELIMINAR - MATÉRIA ALHEIA AO ROL DO ART. 1.015 DO CPC - TAXATIVIDADE MITIGADA - INAPLICABILIDADE. 1. Diante das divergências doutrinárias e jurisprudenciais, entendeu o C. STJ que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (STJ - REsp 1704520/MT) 2. A fim de garantir a segurança jurídica, a própria Corte Superior anotou a modulação dos efeitos da referida decisão para que abarcassem apenas as decisões interlocutórias proferidas após a publicação do repetitivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA - ATO COOPERATIVO - AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DO COOPERADO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - EFICÁCIA. 1. Em se tratando de relação jurídica entre cooperativa e cooperado, não incidem as normas do CDC, em virtude da natureza jurídica da sociedade e de seus objetivos sociais. 2. Afastada a vulnerabilidade do cooperado, reputa-se eficaz a cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.135727-8/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2019, publicação da súmula em 05/09/2019)

Panorama Trabalhista Sindical

Novidade!

A partir de agora, o Informativo nos Tribunais conta com uma nova seção denominada de PANORAMA TRABALHISTA SINDICAL.

O Panorama Trabalhista Sindical nasce para agregar, ao já bem-sucedido Informativo nos Tribunais, matérias de relações de trabalho e sindical, renovando, assim, nosso compromisso de manter os níveis de excelência já observados.

Nessa seção, sempre que tivermos decisões e assuntos de relevo, nas áreas trabalhista e sindical, especialmente quando afetos às cooperativas, os nossos especialistas trarão a análise, visando orientar e integrar o Sistema Sindical Cooperativista.

No Panorama Trabalhista Sindical, trataremos da jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, bem como das decisões provenientes dos diversos Tribunais Regionais que possam impactar na rotina das cooperativas.

Para abrir a nova seção, trazemos o breve currículo dos atuais Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do TST e duas matérias recentíssimas dos Tribunais Superiores:

PRESIDENTE DO TST



Ministro João Batista Brito Pereira

Data de Nascimento: 4 de setembro de 1952

Naturalidade: Sucupira do Norte (MA)

Formação Acadêmica:

- Bacharel em Direito - Centro Universitário do Distrito Federal – UDF;
- Pós-graduado em Direito Público;
- Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia na Escola Superior de Guerra, em 1991.

Função Atual:

- Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;
- Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

VICE-PRESIDENTE DO TST

Ministro Renato de Lacerda Paiva

Data de Nascimento: 27 de setembro de 1947

Naturalidade: Rio de Janeiro (RJ)

Formação Acadêmica:

- Bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Guanabara - Rio de Janeiro.

Função Atual:

- Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), empossado no referido cargo em 26 de fevereiro de 2018, integra, no Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Pleno, o Órgão Especial, a SBDI-I e SBDI-II, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, em vaga destinada à Magistratura, desde 15 de abril de 2002.



CORREGEDOR-GERAL DO TST

Ministro Lelio Bentes Corrêa

Data de Nascimento: 03 de julho de 1965

Naturalidade: Niterói (RJ)

Formação Acadêmica:

- Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília;
- Mestre em Direito Internacional dos Direitos Humanos pela Universidade de Essex, Inglaterra, em 2000.

Função Atual:

- Membro da Comissão de Peritos em Aplicação de Normas Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) desde 2006;
- Membro da Comissão Julgadora do Prêmio Innovare, de 2013 até a presente data. É membro da Academia Brasiliense de Direito do Trabalho desde 2016;
- Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para o biênio 2018-2020.



STF decide que empregador tem responsabilidade civil objetiva em acidentes de trabalho nas atividades de risco

O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF entendeu pela constitucionalidade da imputação da responsabilidade civil objetiva do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho em atividade de risco.

A referida decisão foi proferida na quinta-feira dia, 5 de setembro de 2019. Como ainda não houve a publicação do acórdão, a tese de repercussão geral será definida em uma próxima sessão.

Entretanto, é de grande importância a disponibilização da presente informação, inclusive, trazendo o entendimento apresentado pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, que proferiu o acórdão recorrido no seguinte sentido:

"É oportuno ressaltar que esta Corte vem decidindo que, quando a atividade desenvolvida pelo empregador implicar riscos à integridade física de seus empregados, esse deve responder pelos danos daí advindos independentemente de culpa, ou seja, objetivamente, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, sob o prisma da configuração da responsabilidade objetiva do empregador, tendo ficado configurado o exercício de atividade de risco na execução do contrato de trabalho, torna-se prescindível o exame da culpa lato sensu do empregador, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexos causal com as atividades desenvolvidas, para que seja cabível o pagamento da indenização".

No presente caso, "o Tribunal Regional consignou que a atividade do empregador consistia na segurança em transporte de valores, asseverando, ainda, o trabalho específico de vigilante de carro forte exercido pelo reclamante, o que revela, inegavelmente, a existência do pressuposto indicado no parágrafo único do art. 927 do Código Civil".

De acordo com o Ministro Relator, João Batista Brito Pereira, não restou configurada a ofensa à literalidade dos dispositivos de lei, tampouco a violação direta e literal aos preceitos da Constituição Federal (Processo: **ARR - 438-80.2010.5.24.0002**)

Em sede de Recurso Extraordinário, a matéria posta para decisão diz respeito à aplicação do regramento constante do artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

O Relator, Ministro Alexandre de Moraes, julgou pela constitucionalidade da imputação da responsabilidade civil objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho em atividades de risco.

Divergiram desse entendimento os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, registrando o seguinte posicionamento: "o empregador já recolhe contribuição relativa ao seguro acidente de trabalho, com alíquotas maiores para as atividades de maior risco, a obrigação de responder pela indenização civil sem que tenha havido culpa ou dolo seria excessiva".

Fonte: [STF](#)

TST mantém suspensão de dirigente sindical para apuração de falta grave

Foi com esse entendimento que a Subseção II Especialidade em Dissídios Individuais/SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso do empregado e manteve a suspensão aplicada pela empresa até o julgamento definitivo do inquérito para apuração de falta grave.

O empregador, visando reconhecer ato de improbidade capaz de ensejar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, cometido por empregado detentor de estabilidade por exercer cargo de direção no sindicato, resolveu após o seu afastamento, ajuizar inquérito para apuração de falta grave.

De acordo com a empresa, o empregado, juntamente com seus pares, foi flagrado simulando a substituição de botijões de gás, com o intuito de obtenção de vantagem patrimonial.

O empregado negou, em contestação, ter cometido as irregularidades apontadas e acusou a empresa de perseguição desde quando foi eleito dirigente sindical. Requereu, em primeira instância e utilizando-se das vias próprias, a reintegração ao emprego.

O pedido não foi acolhido pelo juízo e contra a decisão de primeiro grau, o sindicalista impetrou mandado de segurança, destinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). O TRT4, verificando a fragilidade dos argumentos trazidos pelo empregado, entendeu por bem denegar a segurança pleiteada.

Interposto recurso ordinário ao TST, o relator observou que a empresa agiu em observância ao artigo 494 da CLT, que dispõe que o empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções,

mas a sua dispensa só se tornará efetiva após o inquérito mediante o qual se verifique a procedência da acusação.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TST, exposta na Orientação Jurisprudencial nº 137 da 2ª Seção de Dissídios Individuais, define que: "Constitui direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado, ainda que detentor de estabilidade sindical, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave a ele imputada, na forma do art. 494, "caput" e parágrafo único, da CLT".

Ainda segundo o ministro relator, o indeferimento do pedido de reintegração do empregado afastado não é passível de discussão por meio de mandado de segurança, em razão do enquadramento na hipótese exceptiva do art. 494 da CLT, que prevê a suspensão do empregado acusado de falta grave.

Assim, por unanimidade, a SDI-2 do TST negou provimento ao recurso do empregado, garantindo ao empregador, portanto, o direito de suspender o empregado durante o curso do inquérito de apuração de falta grave.

Fonte: [TST](#)

Pautas de julgamento



INFRAESTRUTURA

03

recursos no STJ



TRABALHO, PRODUÇÃO
DE BENS E SERVIÇOS

01

recurso no STJ



SAÚDE

22

recursos no STJ



CRÉDITO

05

recursos no STJ



AGROPECUÁRIO

05

recursos no STJ



Clique e acesse a
pauta completa
no STJ



Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop)
61 3217-2104 - www.somoscooperativismo.coop.br

somoscoop

coop
Cooperativas
construam um
novo Brasil

44
Sistema OCB
CNCOOP - OCB - SESCOOP

